



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.002646/98-80
Recurso nº : 301-121539 – Embargos de Declaração
Embargante : PARQUE TEMÁTICO PLAYCENTER S/A
Embargada : 3ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão em : 21 de agosto de 2006
Acórdão nº : CSRF/03-04.976

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACOLHIMENTO - OMISSÃO RELATIVA ÀS MULTAS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 526, INCISO II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 91.030, DE 05/03/1985). - Não se subsume a multa prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/1985, quando o fato não está devidamente tipificado, uma vez que, segundo o que dispõe o Ato Declaratório Cosit nº 12, de 21/01/1997, não constitui infração administrativa ao controle das importações identificação indevida de destaque "EX".

CLASSIFICAÇÃO. EX TARFÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. Se a mercadoria não foi descrita com os elementos necessários ao correto enquadramento no ex tarifário, aplica-se a multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Embargos acolhidos

Recurso especial provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração opostos por PARQUE TEMÁTICO PLAYCENTER S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão apontada no Acórdão nº CSRF/03-03.973, de 16 de março de 2004, para conhecer do recurso especial em relação às penalidades, vencido o Conselheiro Luiz Antonio Flora, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a multa administrativa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli (Relator), Carlos Henrique Klaser Filho e Luiz Antonio Flora que deram provimento

Processo nº : 11128.002646/98-80
Acórdão nº : CSRF/03-04.976

integral ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Anelise Daudt Prieto.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



ANELISE DAUDT PRIETO
REDATORA DESIGNADA

10 9 ABR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11128.002646/98-80
Acórdão nº : CSRF/03-04.976

Recurso nº : 301-121539 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : PARQUE TEMÁTICO PLAYCENTER S/A
Embargada : 3ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

RELATÓRIO E VOTO VENCIDO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, relator designado.

Considere-se aqui o relatório produzido nos embargos de declaração, de fls 537/538 (até o segundo parágrafo), acrescido dos exatos termos constantes do r. despacho CSRF nº 063/2006 de fls. 576/578, cujas partes essenciais leio em sessão.

Estão presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, formal e material.

Cumpra esclarecer que a rejeição inicial dos declaratórios por este relator ateu-se à conclusão de concomitância, em face do ajuizamento de ação judicial pelo contribuinte, no curso do processo administrativo, o que, no seu entender, *primo ictu oculi*, atrairia a aplicação do artigo 38 da Lei 6.380/80 e do ADN COSIT nº 03/96.

Louvi-me, para tanto, no artigo 59 do Código Civil de 1916, que previa, salvo disposição especial em contrário, que a coisa acessória seguiria a principal. É a velha máxima romana segundo a qual *accessio cedit principali*.

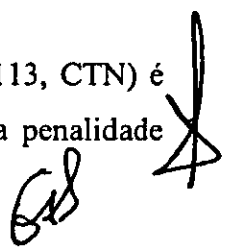
Contudo, melhor refletindo, ative-me ao que dispõe o artigo 113 do Código Tributário Nacional:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

(...)" (grifo não consta do original).

Portanto, observa-se que o conceito de obrigação tributária (art. 113, CTN) é mais amplo do que o de tributo (art. 3º, CTN), pois abrange tanto este, quanto a penalidade pecuniária decorrente.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Processo nº : 11128.002646/98-80
Acórdão nº : CSRF/03-04.976

Na esteira deste entendimento o insigne tributarista Aliomar Baleeiro:

"(...) tanto o tributo propriamente dito e seus consectários (atualização monetária e juros), como as sanções pecuniárias (que decorrem de fato ilícito) são agrupados sob o título de obrigação principal (...) o conceito de obrigação principal é, portanto, mais amplo do que o de tributo propriamente dito, pois tributo não se confunde com sanção de ato ilícito" (BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 701).

Na mesma linha de raciocínio Kyoshi Harada afirma:

"(...) pode-se definir obrigação tributária como uma relação jurídica que decorre da lei descritiva do fato pela qual o sujeito ativo (União, Estados, DF ou Município) impõe ao sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) uma prestação consistente em pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (...)" (HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 447).

Voltando a lição de Baleeiro:

"(...) é indiscutível que tributo não se confunde, tecnicamente, com sanção. Entretanto a expressão tributo pode significar obrigação tributária lato sensu, que abarca as multas e sanções específicas. O art. 3º do CTN, corretamente, dispõe que tributo não é sanção de ato ilícito. Mas, apesar disso, o mesmo CTN inclui, no seio das chamadas obrigações tributárias principais, o tributo propriamente dito e as multas de toda natureza quer sejam de revalidação, formais, isoladas ou punitivas" (BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

Pela lição do prof. Hugo de Brito Machado, crédito tributário é:

"(...) o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional)" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 168) (grifos não constam do original).

Para Kiyoshi Harada:

"O crédito tributário nada mais é do que a própria obrigação tributária principal formalizada pelo lançamento, ou seja, tornada líquida e certa pelo lançamento. A obrigação tributária principal, como já vimos, consiste no pagamento de tributo ou de pena pecuniária. O crédito tributário nada mais é do que a conversão dessa obrigação ilíquida em líquida e certa, exigível no prazo estatuído na legislação tributária. Do ponto de vista material, obrigação e crédito se confundem. As partes são as mesmas, o objeto é idêntico e o vínculo jurídico, idem. Surgida a

Processo nº : 11128.002646/98-80
Acórdão nº : CSRF/03-04.976

obrigação, deve a Fazenda declarar sua existência, através do lançamento, apurando o quantum e identificando o sujeito passivo, quando então, aquela obrigação passará a existir sob a denominação de crédito tributário" (HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 463) (grifos não constam do original).

Portanto, face à qualificação da multa também como obrigação tributária principal, na senda do entendimento acima exposto, a causa de pedir recursal a ela correspondente, que inicialmente entendia acessória, na verdade se constitui num segundo pedido, autônomo, do recurso especial.

Cometi, portanto, aquilo que Pontes de Miranda rotulou de infração hipocrítica:

"principalmente, (o Juiz) deve evitar a infração hipocrítica. Chama-se infração hipocrítica àquela em que o Juiz, embora pareça atender à lei, em verdade lhe deu sentido que não é o dela. Às vezes, elogia-a, e ofende-a; ou diz que a aplica em todo o seu rigor, e a nega em seus limites ou em sua típica abrangência"(in "Tratado da Ação Rescisória, 5ª. Edição, Forense - pág. 281, n/destaques)

Estando, desta forma, justificado o conhecimento da matéria, passo ao julgamento do mérito do recurso.

Neste sentido, o recurso é procedente.

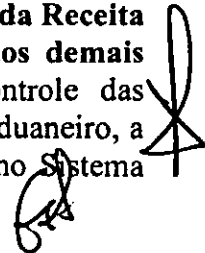
Peço vênica para louvar-me em precedente da minha relatoria, em julgamento recente, ocorrido no Terceiro Conselho de Contribuintes:

"Já no mérito, entendo que assiste razão à Recorrente.

Com efeito, dispõe o Ato Declaratório COSIT (Normativo) nº 12, de 21/01/1997 (D.O.U. de 22/01/1997), que:

" O Coordenador- Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema



Processo nº : 11128.002646/98-80
Acórdão nº : CSRF/03-04.976

Integrado de Comércio Exterior –SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou identificação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.” (grifei)
Este é o caso dos autos.

O fato da Recorrente não ter informado corretamente o número de destaque “EX” não constitui infração administrativa ao controle das importações, prevista no artigo 526 do RA, nos termos da supra mencionada norma (Ato Declaratório Cosit nº 12/97).

Neste particular, não há que se fazer maiores divagações, posto que se não há infração administrativa, não há que haver a cobrança da multa exigida no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030, de 05/03/1985), já que este dispõe que:

“Art. 526 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas à seguintes penas (Decreto – Lei nº 37/66, artigo 169, alterado pela Lei nº 6.565/78, artigo 2º):

...

II – importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;”

Assim, a norma em questão somente seria aplicável nos casos em que há infração administrativa, o que, como já visto, não é o caso dos autos.

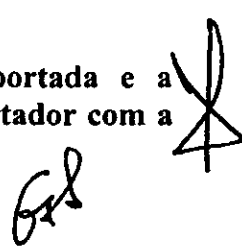
Além disso, há muito, este Conselho já manifesta entendimento no sentido de que é incabível a multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030), quando em confronto com o declarado e o verificado em despacho, nota-se que se trata apenas de descrição indevida ou imprecisa da mercadoria, ou mesmo indicação incorreta do código tarifário:

“Acórdão 303-27984

Indicação incorreta do código tarifário não enseja a aplicação da multa prevista no art. 526, II, do RA, se a mercadoria estiver especificada com exatidão na G. I. Recurso Provido.

Acórdão 302-32544

Não caracterizada a divergência entre a mercadoria importada e a efetivamente licenciada na G.I., não há como apenar o importador com a multa prevista no art. 526, II, do R.A.”



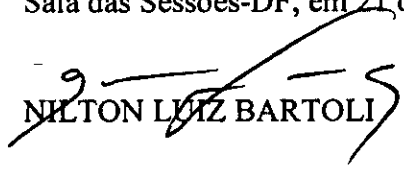
Processo nº : 11128.002646/98-80
Acórdão nº : CSRF/03-04.976

Desta feita, como o destaque incorreto do destaque "EX" não configura-se infração administrativa, não é aplicável a penalidade disposta no artigo 526, inciso II por falta de fato típico descrito na norma. A hipótese descrita na lei não pode ser aplicada ao fato e o artigo 108 do CTN veda expressamente a utilização da analogia que resulte na exigência do tributo.

Assim, evidencia-se que no caso sob exame não se observou o princípio da tipicidade na aplicação da penalidade, portanto, impossível a cobrança da multa realizada através desse processo sob o aspecto da absoluta falta de compatibilidade entre o tipo descrito na lei e a suposta infração a ser punida."(Acórdão nº 303-33250-DPU, julgado em 20 de junho de 2006)"

Pelo exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões-DF, em 21 de agosto de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI 

Processo nº : 11128.002646/98-80
Acórdão nº : CSRF/03-04.976

VOTO VENCEDOR

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora Designada

Minha divergência do voto prolatado pelo Ilustre Relator diz respeito tão somente à manutenção da multa de ofício do imposto de importação prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Trata-se da multa por declaração incorreta do produto submetido a despacho de importação. Dispõe assim aquele dispositivo:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:
I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;)
II - (...)”

Por sua vez, o AD(N) COSIT 10/97 dispõe o seguinte:

**“(...) não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.
(...)” (grifei)**

Restou comprovado nos autos que a empresa declarou estar importando “torre com dispositivo de acionamento em queda livre”, classificando a mercadoria no código 9508.00.00 da TEC e no destaque(ex) 23, que reduziu a alíquota para 5%.

Processo nº : 11128.002646/98-80
Acórdão nº : CSRF/03-04.976

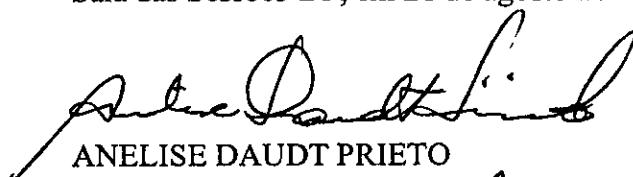
Porém, perito contratado concluiu que se tratava de aparelho com movimento pendular, que não se enquadraria no *ex*, não fazendo, portanto, jus ao benefício fiscal pleiteado.

Ora, tal informação foi crucial para o desenquadramento da mercadoria no *ex* indicado na declaração de importação.

Portanto, é de se concluir que a mercadoria não foi descrita com os elementos necessários ao seu enquadramento, não sendo o caso de aplicação do previsto no AD (N) 13/97.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso especial.

Sala das Sessões-DF, em 21 de agosto de 2006.



ANELISE DAUDT PRIETO

